

SEM REVISÃO

A CVM como “*Amicus Curiae*”

Oswaldo Hamilton Tavares^(*)

Procurador de Justiça – SP

“*Krach*” é palavra alemã que significa derrocada. É um termo de Bolsa de Valores que entrou na linguagem corrente, quando se deu a grande baixa na Bolsa de Viena em 9 de maio de 1873. A História registra vários grandes “*krachs*” nas Bolsas de todo o mundo, mas nenhum teve a profundidade e a repercussão do de 1929, na Bolsa de Valores de New York. As vendas diárias de ações nos primeiros dias da crise de 1929 foram em média de 6 milhões. A 28 de outubro desse ano elevaram-se a 9.212.800 títulos, e no dia seguinte, ponto culminante do “*boom*”, venderam-se 16.410.030 títulos.

Para evitar novo “*krach*” em Bolsa de Valores nos Estados Unidos e para fiscalizar as companhias abertas (“*open companies*”), foi criada, em 1934, a “*Securities and Exchange Commission*” (SEC), que no Direito norte-americano, funciona como “*amicus curiae*”.

Inspirando-se na “*Securities and Exchange Commission*”, o legislador brasileiro criou a Comissão de Valores Mobiliários (Lei nº 6.385, de 7.12.1976), que é uma entidade autárquica, vinculada ao Ministério da Fazenda. Nos termos do artigo 31, da Lei nº 6.385, atua a Comissão de Valores Mobiliários – Mercado de Capitais para o Poder Judiciário.

Com efeito, nos processos judiciais que tenham por objeto matéria incluída na competência da Comissão de Valores Mobiliários, será esta sempre intimada para, querendo, oferecer parecer ou prestar esclarecimentos, no prazo de quinze dias a contar da intimação. Esta far-se-á, logo após a contestação, por mandado ou por carta com aviso de recebimento, conforme a Comissão tenha, ou não, sede ou representação na comarca em que tenha sido proposta a ação. Se a Comissão oferecer parecer ou prestar esclarecimentos, será intimada de todos os atos processuais subsequentes, pelo jornal oficial que publica expediente forense ou por carta com aviso de recebimento. À CVM é atribuída legitimidade para interpor recursos, quando as partes não o fizerem. O prazo começará a correr, independentemente de nova intimação, no dia imediato àquele em que findar o das partes.

Característica primordial da lei é a sua obrigatoriedade. Corolário desse princípio é o *nemo ius ignorare censetur*, consagrado no artigo 3º da Lei de In-

(*) Professor de Direito Comercial.

trodução ao Código Civil: “Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”. Ademais, “o juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei” (“Código de Processo Civil”, art. 126, primeira parte). Assim, as regras de Direito independem de prova, porque o magistrado conhece o direito: “*Iura novit curia*”. Portanto os esclarecimentos que a CVM prestar ao Poder Judiciário nunca podem se referir a interpretação das leis que regem a matéria de Mercado de Capitais. Mas a CVM pode esclarecer o juiz a respeito de uma resolução de efeitos concretos, entendendo-se aquela que trata em seu bojo o resultado específico pretendido, ou seja, aquela que não contém mandamentos genéricos, nem ministra qualquer regra abstrata de comportamento.

O crescente intercâmbio das relações econômico-financeira no Mercado de Capitais traz a necessidade prática da confiança nas aparências. Na expressão de Luigi Pirandello, o interesse pode nascer da contradição entre as aparências e a realidade. Essa ânsia e dificuldade pirandelliana em tomar consciência da realidade e fixá-la numa forma real está bem simbolizada nas aracnídeas urdiduras do Mercado de Capitais.

Existem os juízos que a CVM vem formando na observação do que comumente acontece no multifário Mercado de Capitais, que tem natureza proteiforme. Não é fácil entender o mecanismo do Mercado de Capitais. São freqüentes os ligeiros artifícios, visando a resultado rendoso e muito se implica na investigação retrospectiva dos fatos. Nos negócios de Bolsa de Valores, ou mesmo do mercado de balcão (*over-the-counter-market*), aparece a blandícia vulpiana, o enredo sutil, a aracnídea urdidura, tudo sob o império vigilante do jogo da inteligência.

O juiz, pela própria natureza de sua formação profissional, não está em condições de resolver todos os problemas que se apresentam à sua apreciação. Depende, portanto, dos esclarecimentos que lhe são fornecidos pelos técnicos da CVM. Assim, a Comissão de Valores Mobiliários deverá traduzir para o juiz aquelas impressões e conclusões que colheram no exame dos fatos do processo, tornando acessível ao conhecimento do magistrado aquilo que normalmente ele não poderia conseguir sozinho, ou somente o conseguiria após um ingente esforço. Embora não fique o juiz adstrito ao parecer e aos esclarecimentos da CVM, podendo dela divergir, o certo é que a opinião do técnico do Mercado de Capitais é essencial ao esclarecimento dos fatos e forma um contingente imprescindível para a boa compreensão das questões postas em debate.

A intervenção da CVM só pode ocorrer por provocação de uma das partes ou do juiz e, assim, só temos a intervenção provocada, ou coacta, da entidade autárquica federal; que fiscaliza os serviços do mercado de valores mobiliários.

Com a intervenção da CVM, ocorre sempre uma extensão subjetiva da sentença. Não é a CVM sujeito da relação jurídica deduzida em Juízo pelas partes. Mas de relação jurídica outra que àquela se prende, no resguardo do mercado de valores mobiliários.

A todo tempo, depois de ser intimada, pode a CVM ingressar no processo, até que transite em julgado a sentença, pois pode interpor recurso, quando a parte não o fizer. Intervindo na causa quando puder ou lhe parecer oportuno, recebê-la-á no estado em que se encontrar. Vale dizer, não terá direito à repetição de atos já praticados. O contrário seria tumultuar o processo, implantar a balbúrdia e favorecer a alicantina que, por certo, não é exclusividade das partes. Admitida a CVM na demanda, será ela intimada para os atos do processo, quer da instrução, quer do julgamento.